



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR MARCO CASTILHOS

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)

PROJETO DE LEI Nº 306/2025

AUTORIA: Vereador Joelson Silva

EMENTA: “Institui a Semana de Conscientização dos sintomas e efeitos da Labirintite no âmbito do Município de Manaus”.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 306/2025, de autoria do Vereador Joelson Silva, que tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Manaus, a "Semana de Conscientização dos sintomas e efeitos da Labirintite", a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de abril.

Cumprе evidenciar que cabe a esta Comissão analisar tão-somente as questões pertinentes ao aspecto financeiro da propositura, opinando sobre a matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, nos termos do artigo 39, I, do Regimento Interno, senão, vejamos:

"Art. 39. À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – Opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo;"

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise possui caráter eminentemente educativo e de conscientização social, limitando-se à instituição da Semana de Conscientização dos Sintomas e Efeitos da Labirintite no âmbito do Município de Manaus, sem estabelecer obrigações de natureza financeira ao Poder Público.

Cumprе destacar que a simples instituição de uma semana de conscientização

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2810





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR MARCO CASTILHOS

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)

não implica, a realização de despesas específicas ou obrigatórias, podendo eventuais ações correlatas ser implementadas, a critério da Administração Pública, mediante a utilização da estrutura administrativa e das dotações orçamentárias já existentes.

Nessa perspectiva, a matéria não se enquadra nas hipóteses previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que não importa na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública, razão pela qual é dispensável a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da correspondente declaração de adequação orçamentária.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, não se vislumbram óbices de natureza financeira, fiscal ou orçamentária à tramitação do Projeto de Lei nº 306/2025.

Diante disso, o parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação da matéria.

É o parecer.

Plenário Adriano Jorge, 10 de agosto de 2026.

Marco Castilhos
Vereador – União Brasil

